



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCISCO ALVES

Fundado em 15/04/1977 - Reconhecido pelo MTPS em 20/11/1978 - CNPJ: 77.356.442/0001-08
Avenida Leão Gondim de Oliveira, n.º 713 - Centro - Francisco Alves - PR - CEP: 87.570-000
Caixa Postal 144 - Fone/Fax: (44) 3643-1295 - E-mail: strfalves@hotmail.com

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCISCO ALVES REALIZADA NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2014.

Aos 22 dias do mês fevereiro de 2014 às 10h00 min, em segunda convocação na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Alves, localizado na Avenida Leão Gondim de Oliveira, nº 713, nesta cidade de Francisco Alves, Estado do Paraná, reuniram em Assembléia Geral Extraordinária os trabalhadores da categoria profissional da agricultura, sócios deste Sindicato com base territorial no município de Francisco Alves, conforme Edital publicado no jornal Umarama Ilustrado, edição do dia 12 de fevereiro de 2014, de acordo com os Artigos 611 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade exclusiva de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) Leitura, discussão e aprovação da ata da assembléia anterior; 2) Apreciação do percentual de aumento salarial e outras reivindicações de caráter econômico e social visando à negociação da Convenção coletiva de Trabalho ou instauração de Dissídio Coletivo da Categoria Profissional da Agricultura; 3) Deliberar sobre a conveniência de autorizar a Diretoria do Sindicato a celebração de convenção Coletiva de Trabalho ou, se for caso, instaurar Dissídio Coletivo visando os interesses da categoria profissional da agricultura na base territorial da Entidade Sindical; 4) Deliberar sobre a fixação de uma taxa de reversão a ser descontada de todos os trabalhadores da categoria socios ou não da Entidade Sindical para fins assistências. 5) Não havendo, na hora acima indicada, número legal de associados presentes para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, à assembléia será realizada uma hora após, ou seja, às 10h00min (dez horas), do mesmo dia e local, em Segunda convocação, com qualquer número de associados presentes, de conformidade com o artigo 83 de seu Estatuto Social. O senhor Presidente, abrindo os trabalhos, solicitou que fossem indicados os nomes para direção dos trabalhos, tendo sido indicados os senhores Manuel Ferreira da Silva para presidente e para secretário o Sr. Luiz Vicente Thomazini. A seguir o Senhor presidente informou que a assembléia está sendo realizada em segunda convocação, por não haver número legal de associados presentes para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, sendo que o quórum é o previsto no art. 23 do estatuto Social, ou seja, pelo número de associados presentes, onde compareceram e votaram 30 associados. O Sr. Presidente declara instalada a Assembléia, passa à leitura do Edital de Convocação e dá cumprimento ao primeiro item da ordem do dia, tendo em vista que o Senhor Presidente solicitou aos Sócios a Leitura da Ata da Assembleia Anterior, e foi por unanimidade declarado que não haveria necessidade da leitura da mesma. Em seguida, o Sr. Presidente esclareceu o plenário sobre a importância da renovação da Convenção Coletiva de Trabalho, bem nas normas a serem observadas para sua formalização. Informou ainda que em caso de insucesso nas negociações na esfera administrativa, o processo deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal do Trabalho da 9ª Região para instauração do Dissídio Coletivo. O Sr. Presidente informou à assembléia que a Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo, constituem a forma mais importante e viável pela qual a categoria através do Sindicato, em sua base territorial tem possibilidade de conseguir melhores condições para os trabalhadores assalariados na agricultura, esclareceu também que o objetivo da Assembléia e o exame e deliberação das cláusulas que deverão ser pleiteadas na negociação da Convenção Coletiva de Trabalho. Colocando em apreciação o segundo item da ordem do dia, o plenário deliberou que por se tratar da mesma matéria seria discutida e homologada com o quarto item da ordem do dia. O Sr. Presidente apresentou, para a apreciação e discussão do plenário, a proposta da diretoria do Sindicato constando os principais itens de reivindicação; tendo em vista os graves problemas sociais que vem afligindo os trabalhadores rurais, e que esta diretoria apresenta as seguintes propostas que foram acolhidas nas bases para serem apreciadas e debatidas pela Assembléia: CORREÇÃO SALARIAL CLÁUSULA 1ª - Em 1º de maio de 2.014, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional serão reajustados pela inflação integral do período, acumulada entre 01 de maio de 2.012 a 30 de abril de 2.013, (índices divulgado pelo INPC-IBGE) acrescido de 10% (dez por cento) de aumento real. Requer-se a reposição das perdas salariais havidas, considerando que os órgãos técnicos oficiais, aferidores dos níveis de inflação, de notória credibilidade pública, estão a indicar a ocorrência de índices que representam considerável perda do poder aquisitivo dos salários. Sem se mencionar as conseqüências negativas para o trabalhador da recente desvalorização da nossa moeda. SALÁRIO NORMATIVO CLÁUSULA 2ª - Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um Piso Salarial de R\$ 988,50 (novecentos e



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCISCO ALVES

Fundado em 15-04-1977 - Reconhecido pelo MTPS em 20/11/1978 - CNPJ: 77.356.442/0001-08
Avenida Leão Gondim de Oliveira, n.º 713 - Centro - Francisco Alves - PR - CEP: 87.570-000
Caixa Postal 144 - Fone/Fax: (44) 3643-1295 - E-mail: strfalves@hotmail.com

... (uma e cinquenta reais e cinquenta centavos). Frise-se que não é um alto valor. É até bastante modesto para a atividade de trabalho rural, que por sua natureza rude demanda elevadas força física e resistência e pelas condições em que são desenvolvidas essas atividades, com trabalho bastante desgastante, geralmente em posições físicas extremamente cansativas, de sol a sol, escaldante no verão, e com ventos e frio no inverno.

Indaga-se, o trabalhador rural que contribui com seu labor para a mesa farta da maioria dos brasileiros, não tem ele direito de ao menos ter acesso a um pouco do que produz através de um salário que não é o que se almeja, mas pelo menos impede que um trabalhador viva em condições de miséria? Por essa razão, não há que se especular que o trabalho rural não é complexo de forma a ensejar um piso salarial, vez que para ser forte o suficiente para agüentar o trabalho é necessário ao menos se alimentar condignamente. Justifica-se ainda, que o piso salarial (salário normativo) pretendido sempre foi recepcionado nas decisões dessa E. Sessão Especializada, cuja preexistência teve reflexos inclusive nas negociações direta com a classe patronal, onde são adotados valores diferenciados, porém próximo da pretensão e bem superiores ao ofertado pelos Suscitados. PRODUTIVIDADE CLÁUSULA 3ª - Os salários reajustados na forma da cláusula anterior, serão acrescido de 5% (cinco por cento) a título de produtividade. A imprensa escrita e falada, tem nos informado que a produtividade no setor agrícola, em quase a sua totalidade, representou superávit, alguns superando Record anteriores. Por estas razões, tendo o trabalhador rural participado efetivamente para que as expectativas de lucros fossem atingidas, é justo que os mesmos participem deste lucro, razão da presente pretensão. ANUÊNIO CLÁUSULA 4ª - A todo empregado componente da categoria fica assegurado anuênio, igual a 1% (hum por cento) de sua remuneração, por ano de serviço completado ao mesmo empregador. O pagamento de anuênio objetiva a que o trabalhador se estabeleça na área rural. É um incentivo a sua permanência por maior tempo no emprego e em consequência não abandone o campo. MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO CLÁUSULA 5ª - Estabelecer multa de 10% (dez por cento) por dia sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente. (do Precedente 072 do TST). Com fundamento no art. 7.o, X, da Constituição Federal que declara ser direito dos trabalhadores: "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime a sua retenção dolosa". Todavia, como o art. 459 e parágrafo único, da CLT somente estipulam que o pagamento mensal do trabalho pode ser feito até 5 dias do mês seguinte ao vencido, sem estipular nenhuma sanção, a Categoria Profissional requer o estabelecimento de referida multa no caso de seu descumprimento. VIGÊNCIA CLÁUSULA 6ª - Esta convenção terá vigência de doze meses, de 1º de maio de 2.011 a 30 de abril de 2.012. Conforme art. 614, § 3.o, da CLT. SALÁRIO DO SUBSTITUTO CLÁUSULA 7ª - Instituição do salário do substituto nos termos da Instrução Normativa nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho. (ITEM X-2 - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual na função, sem considerar vantagens pessoais). O salário do substituto está previsto na Instrução Normativa nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho. 14º SALÁRIO CLÁUSULA 8ª - Fica instituído o direito dos trabalhadores rurais, em receber a parcela 14º salário, a ser pago até o dia 30 de dezembro de cada ano. Justifica-se a pretensão, o fato de poder o trabalhador rural, após um ano árduo de trabalho, proporcionar um convívio melhor com seus familiares por ocasião dos festejos natalino e fim de ano, como acontece com outros trabalhadores da área urbana. ABRIGO PARA REFEIÇÕES CLÁUSULA 9ª - Os empregadores deverão possuir no local de trabalho uma área coberta com bancos, mesas, fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, garantindo a existência de instalações sanitárias, por ser condições de higiene, devendo ser observadas as instruções dos itens 31.23.4 a 31.23.4.3, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. Embora, não haja menção expressa no PN 108, do TST, acerca da construção de instalações sanitárias nos locais de trabalho, para os empregados rurais, diversos julgados da E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos desse Tribunal têm adotado o entendimento no sentido de ampliar o conteúdo do Precedente de forma a garantir a existência de instalação sanitária por ser norma de higiene. PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS CLÁUSULA 10ª - Assegurar que as horas trabalhadas em domingos e feriados não compensados sejam pagas em dobro sem prejuízo do repouso semanal remunerado. Conforme adaptação do PN 87, do TST. Além de o trabalho em domingo ser remunerado em dobro, o trabalhador que compensa em outro dia da semana fica excluído do convívio social, vez que no dia em que descansa seus



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCISCO ALVES

Fundado em 15/04/1977 - Reconhecido pelo MTPS em 20/11/1978 - CNPJ: 77.356.442/0001-08
Avenida Leão Gondim de Oliveira, n.º 713 - Centro - Francisco Alves - PR - CEP: 87.570-000
Caixa Postal 144 - Fone/Fax: (44) 3643-1295 - E-mail: strfalves@hotmail.com

familiares e amigos estão trabalhando. TRANSPORTE CLÁUSULA 11ª - Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador efetuar revisão periódica no veículo, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.16. a 31.16.2, da NR 31, de 03/03/05, Portaria n° 86, publicada no DOU de 04/03/05. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. PARÁGRAFO SEGUNDO - Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do Imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. Art. 15 da IN n° 65, de 19/07/2006. Referida cláusula objetiva oferecer a devida segurança para o trabalhador, evitando o elevado número de acidentes que ocorrem na sua ida e retorno do trabalho. CONTRATO DE TRABALHADORES POR PEQUENO PRAZO CLÁUSULA 12ª - Fica estabelecido que a autorização para contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo do que trata a alínea "a", do inciso II. do §3º. do artigo 14-A, da Lei n° 5.889, de 08 de junho de 1.973 (redação introduzida e inserida pela Lei n° 11.718, de 20 de junho de 2008, somente será concedida, se cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A e parágrafos, da Lei. HORARIO DE TRABALHO CLÁUSULA 13ª - Fica estipulado o horário de trabalho para todos trabalhadores, de 40 horas semanais, respeitando o intervalo de 01:00 (uma hora) para almoço e 00:30 (trinta minutos) para café, de segunda à sexta-feira. PERÍODO DE TRABALHO CLÁUSULA 14ª - Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, do ponto de embarque para o local de trabalho, e, na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador. Redação que encontra amparo na Súmula 90, inciso I, C.TST. PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador ao constituir Condomínio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito dos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do Condomínio, e o tempo gasto no percurso seja considerado como de serviço. Considerando que este é realizado em horário não servido por transporte regular público (sempre de madrugada ou à noite), em local de difícil acesso (fazendas) e de responsabilidade do empregador. DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR CLÁUSULA 15ª - O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios a sua vontade. Conforme precedente normativo n° 69 do T.S.T. COMPROVANTES DE PAGAMENTO CLÁUSULA 16ª - Seja assegurado o fornecimento de comprovantes de pagamento a todos os trabalhadores rurais, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo ainda, a identificação do empregador e do empregado. Conforme PN 93, do TST. FERRAMENTAS DE TRABALHO CLÁUSULA 17ª - Assegurar pelo empregador, o fornecimento de ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas, devendo ser observadas as recomendações introduzidas nos itens 31.11 a 31.11.4, da NR 31, de 03/03/05, Portaria n° 86, publicada no DOU de 04/03/05. Para facilitar o acesso de todos os trabalhadores ao trabalho, não somente dos que possuem ferramentas, bem como transferir ao verdadeiro responsável os riscos do empreendimento. Adaptação do PN 110 e 118, do TST. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO CLÁUSULA 18ª - O empregador deverá pagar multa no valor do salário diário, em todo o período de trabalho em que houver descumprimento do art. 166 da CLT e NR-6 e NR 31, itens 31.12 a 31.12.20.1, de 03/03/05, Portaria n° 86, publicada no DOU de 04/03/05 que reverterá em favor do empregado. Tendo em conta, o habitual descumprimento da norma que determina a utilização de EPIs para os trabalhos para os quais o seu uso é exigível, deliberou-se no sentido de estipulação de multa para forçar a fiscalização, por parte do empregador, do seu uso e com esta providência impedir o crescente aumento de trabalhadores incapacitados, em pagamento em favor da categoria. ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS CLÁUSULA 19ª - Assegurar um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCISCO ALVES

Fundado em 15/04/1977 - Reconhecido pelo MTPS em 20/11/1978 - CNPJ: 77.356.442/0001-08
Avenida Leão Gondim de Oliveira, n.º 713 - Centro - Francisco Alves - PR - CEP: 87.570-000
Caixa Postal 144 - Fone/Fax: (44) 3643-1295 - E-mail: strfalves@hotmail.com

exercem atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 4 (quatro) horas, devendo ser observadas as instruções contidas nos itens 31.8 a te 31.10.9, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter à todos exame médico e laboratoriais, a cada 6 (seis) meses. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - O empregador é obrigado a possuir o receituário agrônômico de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contida. Embora o PN 50, do TST, determine ao empregador rural a observação das medidas contidas nos receituários dos defensivos agrícolas, pelos casos concretos de intoxicação que vem ocorrendo e que são de conhecimento de todos, observa-se que referido precedente não vem sendo cumprido. Por esta razão, o pedido contido nesta cláusula, com seus parágrafos. **ATESTADO MÉDICO CLÁUSULA 20ª** - Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Conforme PN 81 e 95, do TST. **CASO DE DOENÇA CLÁUSULA 21ª** - Assegurar o pagamento dos primeiros 30 (trinta) dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Após esse prazo, continuando o empregado impossibilitado de trabalhar, o empregador completará o pagamento da diferença entre o valor pago pela Previdência e o salário efetivo do trabalhador. A razão desta Cláusula é o requerimento de elastecimento do período a ser pago pelo empregador em caso de doença comprovada, assim como a complementação do valor a cargo da Previdência. **ARMAS NO TRABALHO CLÁUSULA 22ª** - Garantira proibição do uso de arma por ambas a partes (empregado, empregador, encarregado, etc.), mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação. Para evitar a existência de qualquer tipo de coação e intimidação no local de trabalho e seus arredores. **ESTABILIDADE À GESTANTE CLÁUSULA 23ª** - Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo; Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiência. É necessário ressaltar que as condições no trabalho rural são mais adversas que no trabalho urbano, sendo impossível à e trabalhadora rural, por exemplo, após retornar ao trabalho, amamentar o bebê, pois não há a menor possibilidade de levar a criança com ela e deixá-la exposta às intempéries no decorrer de toda a jornada. Ressalte-se que há requerimento de aumento do período de estabilidade. **HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS CLÁUSULA 24ª** - Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas, sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriados e indenização por tempo de serviço. Trata-se de preexistência nos julgamentos em favor da categoria. **RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR CLÁUSULA 25ª** - Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade, ressaltando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego. Para evitar os problemas (econômicos, sociais etc.) decorrentes do fracionamento da unidade familiar, vez que as propriedades rurais, regra geral, são distantes umas das outras. Adaptação do PN 53/TST. **DA MORADIA CLÁUSULA 26ª** - Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhista. Adaptação da redação do art. 18, do Decreto 73626/74, que regulamenta a Lei 5889/73 do trabalho rural. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Assegurar ao trabalhador permanente o direito à moradia condigna na propriedade rural, sem nenhum desconto. O não desconto do aluguel não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia, e não incidirá em nenhuma remuneração a que o



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCISCO ALVES

Fundado em 15/04/1977 - Reconhecido pelo MTPS em 20/11/1978 - CNPJ: 77.356.442/0001-08
Avenida Leão Gondim de Oliveira, n.º 713 - Centro - Francisco Alves - PR - CEP: 87.570-000
Caixa Postal 144 - Fone/Fax: (44) 3643-1295 - E-mail: strfalves@hotmail.com

empregado tenha adquirido. Adaptação do PN 34, do TST. FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS CLÁUSULA 27ª - Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia. Para que o empregado tenha mais opções de preço no comércio, tendo em conta que reside distante do Município. Adaptação do PN 68, do TST. PAGAMENTO DO SALÁRIO CLÁUSULA 28ª - Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente. PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas. Adaptação do PN 58, do TST e considerando as condições especiais em que são desenvolvidas as atividades rurais. HORAS EXTRAS CLÁUSULA 29ª - Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. O trabalho aos domingos e feriados não compensados terão um acréscimo de 200% (duzentos por cento) do salário hora, porque é prerrogativa do trabalho prestado em domingos e feriado. Em razão de o trabalho rural já ser mais penoso e exigir mais esforço físico, o trabalho em horário suplementar, conseqüentemente, deve ser melhor remunerado. Ressalte-se que a Constituição Federal estabelece somente o valor mínimo do adicional. O pedido vem sendo acolhido parcialmente. TRABALHO NOTURNO CLÁUSULA 30ª - O trabalho noturno como conceituado em lei 5889/73, art. 7º, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna. Em razão da natureza do trabalho rural (mais penoso) e as condições em que é executado, além dos problemas ocasionados pela alteração do relógio biológico, além do que tornou-se preexistentes no julgamento em favor da categoria. HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL CLÁUSULA 31ª - Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m2 (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito à nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário. FÉRIAS PROPORCIONAIS CLÁUSULA 32ª - Na cessação do contrato de trabalho, o empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais independente do tempo de serviço. Por haver laborado mesmo que somente uma fração do ano, o trabalhador adquiriu o direito a essa verba proporcional e, também, dessa forma, se estabelece a equidade das partes na dissolução contratual, evitando a alta rotatividade da mão de obra. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS CLÁUSULA 33ª - O início de gozo de férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias. Adaptação do precedente normativo 100, do TST. FÉRIAS DO ESTUDANTE CLÁUSULA 34ª - O período das férias do empregado estudante coincidirá com o de suas férias escolares. Adaptação de inciso 2º, do art. 136, da CLT. É certo que a matéria vem regulada em lei, porém não vem sendo cumprida por grande número de empregadores. MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA CLÁUSULA 35ª - Estabelecer como mão-de-obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retireiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e inseminador, tendo os mesmos direito de perceberem um salário da categoria acrescido de 100% (cem por cento). Haja vista que o trabalhador rural com qualificação técnica é mais responsável para utilizar máquinas modernas, algumas computadorizadas, redundando em menos dispêndio na conservação desses equipamentos de alta tecnologia, além do que, o trabalhador mais qualificado, que presta serviço especializado sempre recebeu, de fato, remuneração superior por essa qualificação. Não é demais esclarecer que não se trata aqui de majoração de salário e, sim, de pagamento diferenciado para trabalhador que presta serviço especializado. TRANSPORTE AO HOSPITAL CLÁUSULA 36ª - Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente do trabalho ou doença sua ou de algum membro da família, para que receba assistência médica. Adaptação do PN 113/TST. PARÁGRAFO ÚNICO - Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros. PN 107/TST. Observando-se que estamos tratando de trabalhador rural, o qual reside com sua família no local de trabalho, distante, portanto, dos centros urbanos.



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCISCO ALVES

Fundado em 15/04/1977 - Reconhecido pelo MTPS em 20/11/1978 - CNPJ: 77.356.442/0001-08
Avenida Leão Gondim de Oliveira, n.º 713 - Centro - Francisco Alves - PR - CEP: 87.570-000
Caixa Postal 144 - Fone/Fax: (44) 3643-1295 - E-mail: strfalves@hotmail.com

INTERMEDIÁRIOS CLÁUSULA 37^a - Por ser proibida a contratação de trabalhadores por meio de intermediários, é vedado o transporte desses trabalhadores sem documentos expressos definindo quem será o beneficiário da mão-de-obra, para que, em caso de acidente ou desrespeito às leis trabalhistas e previdenciárias seja possível identificar o responsável. Para inibir o crescimento dos inúmeros casos concretos que tivemos de impossibilidade de identificação do responsável e obstar o incentivo à proliferação do trabalho informal, buscando a regularização do registro em CTPS e fixação dos trabalhadores nos próprios locais de trabalho. AVISO PRÉVIO CLÁUSULA 38^a - O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de 45 (quarenta e cinco) dias, para o trabalhador que contar com até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa. Após 05 (cinco) anos na mesma empresa, o aviso prévia será de 60 (sessenta) dias. PARÁGRAFO ÚNICO - Será concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados. Adaptação do PN 24/TST. Incentivo à proteção do emprego e à fixação do homem no campo e compensação pela dedicação em maior período de trabalho ao mesmo empregador. REGISTRO EM CARTEIRA CLÁUSULA 39^a - As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural) e todas as vantagens contratuais, observada a Classificação Brasileira de Ocupações. PN 105/TST. Visa a pretensão, evitar os abusos cometidos por alguns empregadores, com os desvios de funções. CURSOS PROFISSIONALIZANTES CLÁUSULA 40^a - Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes e prevenção de acidentes, e de orientações no manuseio de agrotóxicos e sem prejuízo de seus salários. QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL CLÁUSULA 41^a - Os empregadores se obrigam a fazer plano de qualificação ou requalificação profissional para seus empregados quando o serviço requer, cujo plano deverá ser em parceria e monitorado pelo o Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Visa o melhor aprimoramento do empregado no trabalho, tendo como beneficiário o próprio empregador. ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA CLÁUSULA 42^a - Garantia de estabilidade no emprego aos empregados nos doze meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria, por idade, ou tempo de serviço. PN 85/TST. SEGURO CONTRA ACIDENTE CLÁUSULA 43^a - Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 80 (oitenta) vezes o piso salarial da categoria, no caso de morte ou invalidez total ou parcial, permanente ou temporária do empregado, ou despesas hospitalares, independentemente das demais indenizações previstas em Lei, com a identificação da Empresa Seguradora. Redação adaptada com base nos PN 42 e 84/TST. PRODUTOS DA PROPRIEDADE CLÁUSULA 44^a - Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem, lenha, leite, e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido. Para preservar o costume no meio rural de o empregado se beneficiar dos produtos existentes na propriedade. CRECHES CLÁUSULA 45^a - Assegurar a instalação de um local destinado a guarda de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, quando existente na empresa 10 (dez) ou mais crianças filhos de empregados, facultado o convênio com creche. Para evitar que a criança tenha que acompanhar a mãe no trabalho, em ambiente totalmente desapropriado, exposto às intempéries e picadas de animais. Também, evitar a exploração do trabalho infantil. ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR CLÁUSULA 46^a - Assegurar aos trabalhadores o lanche da manhã e a refeição no horário do almoço, para que o trabalhador rural possa trabalhar bem alimentado. Tanto o lanche como a almoço, não serão considerados como gratificação ou salário utilidade, e não integrarão, desta forma, a remuneração para qualquer efeito, considerando que na prática é inaplicável aos trabalhadores rurais o sistema de vale refeição, assegurados aos urbanos, no meio rural, onde não há viabilidade para referido sistema. Porque é inaplicável aos trabalhadores rurais o sistema de vale-refeição, assegurados aos urbanos, no meio rural, onde não há viabilidade para referido sistema. DIRIGENTE SINDICAL CLÁUSULA 47^a - Assegurar o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, ou em horário previamente ajustados, para desempenho de suas funções, ou quando esta Convenção estiver sendo



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCISCO ALVES

Fundado em 15/04/1977 - Reconhecido pelo MTPS em 20/11/1978 - CNPJ: 77.356.442/0001-08
Avenida Leão Gondim de Oliveira, n.º 713 - Centro - Francisco Alves - PR - CEP: 87.570-000
Caixa Postal 144 - Fone/Fax: (44) 3643-1295 - E-mail: strfalves@hotmail.com

descumprida. Na forma do PN 83, do TST e julgamentos em favor da categoria. INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE CLÁUSULA 48ª - Assegurar um adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento), sobre o salário da categoria, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura ou em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Assegurar um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário da categoria título de periculosidade para os empregados que trabalham ou exerçam atividades debaixo de redes elétricas, doma animais, motorista rural, vigia rural, operadores de máquinas e equipamentos agrícolas, bem como ajudantes, pedreiros e carpinteiros rurais. PARÁGRAFO SEGUNDO - Assegurar aos trabalhadores rurais que exerçam atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com resíduos deteriorados de animais, o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-se a existência de instalações apropriadas (banheiros) por ser condições de higiene, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.08.9 e 31.18 a 31.18.4, da NR 31, instituída pela Portaria nº 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05. PARÁGRAFO TERCEIRO - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 5 (cinco) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho. Embora, Portaria do Ministério do Trabalho regule a matéria, nos casos aqui enumerados, busca-se estabelecer previamente estes adicionais, porque são casos em que não é necessário nem realizar perícia para se comprovar a insalubridade, vez que é indiscutível sua existência. Possibilitando o empregador a instalação de banheiros, para que os empregados possam banhar-se no início e término de cada expediente, estará não só garantindo as condições de higiene, como também preservando a qualidade do produto, como já vem sendo praticado nos instrumentos coletivos dos trabalhadores da área da indústria de carnes e derivados. Ademais, hoje trata-se de observância obrigatória das Normas instituídas pela NR 31, Portaria nº 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05. NÃO PUNIÇÃO AO TRABALHADOR CLÁUSULA 49ª - Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convencionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade, desde que os mesmos tenham atuado dentro da legalidade, ficando os membros do movimento com estabilidade por 2 safras. Ressaltando-se que em épocas de negociação, ou greve, os empregados que se destacam nessa movimentação são perseguidos, sofrem retaliações e são dispensados injustamente, tornando impraticável o cumprimento da nova legislação que remete às partes a tentativa de solução dos conflitos de interesses através de negociações. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CLÁUSULA 50ª - Na rescisão do Contrato do empregado rural com mais de 30 dias de trabalho deverá ser homologada pelo Sindicato Profissional, para evitar lesão aos seus direitos, em razão de seu despreparo e desconhecimento sobre as consequências do "desenho de seu nome" em qualquer papel que lhe seja apresentado. QUITAÇÃO CLÁUSULA 51ª - No caso de atraso no pagamento das verbas decorrentes da rescisão, além das multas legais, fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de salário até a data do efetivo acerto de contas, para impedir o retardamento abusivo de referidas verbas, bem como a liberação das guias de levantamento do FGTS e requisição do Seguro Desemprego. A cláusula é auto explicativa, e visa evitar retardamentos abusivos no pagamento das verbas rescisórias. MOTIVO DA DISPENSA CLÁUSULA 52ª - No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado, sob pena de em não o fazendo, referida rescisão ser considerada como dispensa imotivada. Adaptação do PN 47, do TST, além do que, trata-se de preexistências nos julgamentos em favor da categoria. PARÁGRAFO ÚNICO - Não se caracterizará como justa causa, o trabalhador acometido por doença de alcoolismo, já que, segundo o Código Internacional de Doença (CID nº F-10), é o alcoolismo considerado doença que tem que ser tratada. RECONHECIMENTO EM CARTEIRA CLÁUSULA 53ª - Os empregados em propriedades rurais com atividades ligadas à produção da terra, independentemente da comercialização da produção, serão reconhecidos como trabalhadores rurais. Por exemplo: caso de propriedades rurais pertencentes à hospitais, restaurantes, para o consumo da família do proprietário etc. Se a Constituição Federal distingue somente dois grupos de trabalhadores: rurais e urbanos e o trabalhador torna



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCISCO ALVES

Fundado em 15/04/1977 - Reconhecido pelo MTPS em 20/11/1978 - CNPJ: 77.356.442/0001-08
Avenida Leão Gondim de Oliveira, n.º 713 - Centro - Francisco Alves - PR - CEP: 87.570-000
Caixa Postal 144 - Fone/Fax: (44) 3643-1295 - E-mail: strfalves@hotmail.com

uma área rural produtiva, é elementar que ele somente poder ser considerado rural. TRABALHO APÓS AS 19:00 HORAS CLÁUSULA 54ª - Os empregados que estenderem a jornada além das 19h00min horas, terão direito a refeição, tendo em conta que não poderão continuar trabalhando sem se alimentar. Levando-se em conta que não poderão continuar trabalhando sem se alimentar, vez que, normalmente, só levam o almoço. RENEGOCIAÇÃO CLÁUSULA 55ª - Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho e de salários dos empregados, a qualquer título, haverá renegociação das cláusulas deste instrumento. A cláusula é auto explicativa. APOSENTADORIA CLÁUSULA 56ª - A aposentadoria por idade, de trabalhador rural, não acarretará a rescisão contratual, nem servirá como causa para a dispensa do rurícola. (art. 23 de Dec. 73.626 de 12/02/74). Porque a aposentadoria é um direito constitucional conquistado pela contribuição do trabalhador à Previdência Social. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS CLÁUSULA 57ª - Impõe-se uma indenização em favor do empregado rural no valor equivalente ao que recebera título de capital e abono, quando o empregador rural ainda que pessoal física, não efetue o cadastramento no PIS de seus empregados, ou mesmo entregando RAIS. PARÁGRAFO ÚNICO - Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS. Em se tratando de empregador rural pessoa física, deverá: Cadastrar seus empregados admitidos a partir de 05 de outubro de 1988, desde que ainda não inscritos como participantes do PIS. Apresentar a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais de seus empregados que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal. Pagar em folha de pagamento (demonstrado no holerite) do empregado o valor de 1% (um por cento) sobre o total bruto da folha de pagamento mensal de seus empregados, a título de capital, e Pagar aos seus empregados participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos, o valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, em folha de pagamento (demonstrado no holerite), a partir de julho de cada ano, na data do aniversário do empregado a título de abono do PIS. O fato de o empregador pessoa física não contribuir não pode gerar discriminação para seus empregados, vez que, desta forma, estes não podem receber o abono do PIS. É necessário que o legislador crie a obrigação de contribuição desse empregador da mesma forma que o empregador pessoa jurídica. MULTA CLÁUSULA 58ª - Pelo descumprimento desta decisão normativa, fica estipulada uma multa de 01 (um) salário da categoria, em favor do empregado prejudicado por cada cláusula descumprida. Adaptação do PN 73 do E.TST, para tornar efetivo o cumprimento das cláusulas. HOMOLOGADA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO CLÁUSULA 59ª - A quitação passada pelo empregado e homologada pela entidade sindical, nas hipóteses dos § 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CLÁUSULA 60ª - Fica estabelecido um desconto assistencial no valor de uma diária por empregado, associado ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da Entidade Sindical, condicionado o desconto assistencial, a não oposição destes, no prazo de 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustados, conforme entendimento do STF, vez que, as conquistas se estendem a toda a categoria, bem como, o Sindicato representa a categoria e não só os associados, e a sindicalização é livre. Tal importância será recolhida em conta vinculada ao Banco do Brasil S/A, ou em outro estabelecimento bancário indicado pela entidade sindical dos trabalhadores. PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores encaminharão ao Sindicato Profissional, relação nominal dos empregados da categoria, contendo os respectivos salários, bem como cópia das guias de Contribuições Sindical e Assistencial no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto. Decidiu, o Supremo Tribunal Federal, 1.a Turma, unanimemente, ser legítima Cláusula referente à contribuição assistencial, em acórdão proferido em Recurso Extraordinário 220.700-1 (183), tendo como Relator o Ministro Octávio Galotti, julgado em 6-10-98 e publicado DJU em 13-11-98. E, mais recentemente a 2ª Turma do STF, no julgamento do RE-189960-3, onde foi relator o Ministro MARCO AURÉLIO, decisão unânime, publicada no DJU de 17/11/00, considerou o STF que: "É legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do Sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer mencionada obrigação". Justifica-se ainda, que a vantagem conseguida pelos Sindicatos quer em Acordos, Convenções Coletivas e também em Sentenças Normativa, beneficiam todos os integrantes da categoria, sem qualquer discriminação de ser ou não ser o empregado sindicalizado. Encerradas as discussões, o Sr. Presidente submeteu a proposta com as reivindicações à votação por escrutínio secreto, as



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCISCO ALVES

Fundado em 15/04/1977 - Reconhecido pelo MTPS em 20/11/1978 - CNPJ: 77.356.442/0001-08
Avenida Leão Gondim de Oliveira, n.º 713 - Centro - Francisco Alves - PR - CEP: 87.570-000
Caixa Postal 144 - Fone/Fax: (44) 3643-1295 - E-mail: strfalves@hotmail.com

quais foram aprovadas recebendo 14 (quatorze) votos SIM e 0 (zero) votos NÃO, e autorizando o desconto da importância de uma diária de cada um dos empregados, sócios ou não do Sindicato, no primeiro pagamento aumentado, a título de Contribuição Assistencial. Em seguida foi colocado em discussão o terceiro item da ordem do dia, recebendo manifestações favoráveis do plenário a que fosse dada autorização da Diretoria do Sindicato, para realizarem gestão junto à Entidade Sindical Patronal, com o objetivo da realização da Convenção Coletiva de Trabalho e outorgados poderes a esta diretoria, para negociar as cláusulas deliberadas pela Assembléia, podendo variar caso achassem necessário ou, em caso de insucesso nas negociações, a instauração do Dissídio Coletivo. A proposta foi aprovada a delegação de poderes a diretoria do Sindicato para estabelecer Convenção Coletiva de Trabalho ou, em caso de não haver possibilidade de negociação, instaurar o Dissídio Coletivo e plenos poderes à Diretoria para negociar as cláusulas propostas, podendo variar caso necessário. Esgotados os assuntos da ordem do dia, o Sr Presidente encerrou os trabalhos e eu, como secretário, lavrei a presente ata que, após lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo presidente.



MANUEL FERREIRA DA SILVA
Presidente



LUIZ VICENTE THOMAZINI
Secretário